

## II – RAZÕES DO VOTO

Ultrapassada a fase de conhecimento, passo então à análise meritória desta denúncia formulada em face da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, sob a gestão do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, em obediência ao princípio da motivação das decisões administrativas e da persuasão racional do julgador.

**Irregularidade n. 1) – Diversas contratações Temporárias, alheia ao disposto no art. 37, IX da CF/88, em detrimento da Regra disposta no Inciso II, desse mesmo caput, bem como ao Decreto Estadual nº 914 (KB 01);**

O gestor alega que essas contratações foram necessária à continuidade da prestação dos serviços públicos e que não é possível ao administrador público no início da gestão, conhecer a demanda no município e que o mesmo esta providenciando a efetivação dos aprovados em concurso bem como procedendo ao levantamento da necessidade de pessoal nas secretarias com o intuito de realizar um novo concurso em janeiro de 2012.

Os auditores entendem que as alegações apresentadas são vagas e genéricas e não esclarecem os apontamentos denunciados; que o gestor encontra-se no cargo desde janeiro de 2009; e que a observância ao princípio da legalidade é dever do gestor.

Continua a Secex de Pessoal em sua manifestação, e informa que em consulta ao sistema Control-P, verifica-se a entrada de mais de 30 Processos Seletivos Simplificados, realizados pela Prefeitura de Rondonópolis no exercício de 2011, situação que confirma o apontamento de que foram realizadas diversas contratações temporárias no município, ao invés da realização da regra Constitucional do Concurso Público. Irregularidade mantida.

Analisando os fatos, discordo do posicionamento adotado pela equipe Técnica e pelo Ministério Público, de que a simples verificação da existência de vários processos Seletivos Simplificados é suficiente para indicar violação ao Princípio do Concurso Público, haja vista que o Processo Seletivo Simplificado também encontra esteio na Constituição da República, em seu art. 37, IX.

Para configurar tal fato é imperioso que este Tribunal de Contas realize seu dever constitucional de analisar individualmente os Processos Seletivos

Simplificados, e os atos dele decorrentes, para que em seu conteúdo possa concluir se este foi legal ou não.

Este Tribunal Pleno tem reiteradas decisões no sentido de não é a simples denominação do cargo ou sua natureza (permanente ou eventual), que vai definir se a contratação será precedida de Concurso Público ou Processo Seletivo Simplificado. O que deve ser analisado é se há ou não, no caso concreto, “a necessidade temporária de excepcional interesse público” que deve ser suprida pela substituição.

A “necessidade temporária de excepcional interesse público” que justifica a realização de Processo Seletivo Simplificado para contratação de pessoal por tempo determinado, de acordo com o que preceitua o art. 37, IX da Constituição Federal, é bastante divergente, todavia, já existe julgado do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o referido artigo não separa de um lado atividades em caráter eventual, temporário ou excepcional e de outro lado atividades de caráter regular e permanente; Não autoriza exclusivamente a contratação por tempo determinado de pessoal que desempenha atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional; Amplamente autoriza contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, em uma ou outra hipótese. *Vejamos:*

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI n° 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADES. ART. 37, IX, DA CB/88.**

**1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.**

**2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.**

**3. Ação direta julgada improcedente. (sem grifo original)**

**(STF – ADI 3068/DF – Tribunal Pleno – Rel Originário Min° Marco Aurélio - D.J. 24.02.2006 p. 07)'**

Nota-se que a Suprema Corte do país possui entendimento, embora não unânime, porém majoritário, de que a contratação temporária de excepcional

interesse público serve tanto para a contratação de pessoal que desempenha atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, como para atividades de caráter regular e permanente, sendo que o fator determinante é a necessidade temporária de excepcional interesse público, que deverá ser analisado caso a caso.

*Celso Antônio Bandeira de Mello, leciona que:*

“A razão do dispositivo constitucional em apreço (art. 37, IX, CF/88), obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, necessidade temporária), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixe insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar”.<sup>1</sup> (sem grifo original)

Pelo que foi exposto sobre o assunto, depreende-se que não é a temporariedade, eventualidade, excepcionalidade, permanência ou regularidade da atividade que irá determinar a necessidade temporária de excepcional interesse público para contratação de pessoal, mas sim a extrema necessidade que assola a Administração Pública em determinado momento, cuja a única medida capaz e eficaz para atingir a sua finalidade maior, que é o interesse público, e superar aquele momento excepcional é a contratação de pessoal para desempenhar as atividades necessárias por tempo determinado.

Assim concluo que, a simples afirmação de que o número de contratações temporárias não é motivo suficiente para ofender a regra do Concurso Público, esta deverá ser analisada individualmente, razão pela qual afasto a irregularidade.

Irregularidade n. 2) – 45% da folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Rondonópolis atualmente, corresponde a contratações temporárias

O denunciado alega que, após levantamento realizado no município, o gestor constatou que o percentual de contratados é de 38,39%, equivalente a 26,36% do percentual financeiro.

---

1MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000. p. 261

Da análise do lotacionograma colacionado pela defesa (fls.211/244) a equipe verificou a existência de 3.537 vagas para servidores efetivos, das quais 1952 estaria ocupadas e 4.437 vagas para contratados, sendo que 2.529 estão ocupadas (fls.321); além disso, há previsão de outras 1.553 vagas para servidores comissionados, das quais 939 estariam ocupadas.

Os números demonstram, conforme a Secex Pessoal consignou em seu relatório, que a previsão de vagas para contratados é superior ao numero de vagas previstos para cargo efetivo, em 25%. E que, considerando-se o total de 5420 vagas ocupadas, o total de contratados representa cerca de 46,66% da folha de pagamento.

Além disso, a grande maioria dessas vagas destinadas à contratados tratam de cargos e funções de natureza permanente do município, o que indica que naquele Poder Executivo a regra do Concurso Público não vem sendo cumprida. Outro fator que me chama a atenção refere-se a demonstração no Lotacionograma da existência de servidores em diferentes regimes, CLT, Estatutário, CLT/Estatutário, o que indica uma desorganização no setor de Pessoal, quanto aos regimes e contratações do Poder Executivo.

Em face do exposto mantenho a irregularidade, comino multa ao gestor responsável ao final deste voto descrita, e determino o encaminhamento de cópia desta decisão ao Relator das Contas Anuais do Exercício de 2013, e a Secretária de Controle Externo de Atos de Pessoal, para que no exercício de 2013, realize junto aquele Poder, uma auditoria de Pessoal com a finalidade de orientar e regularizar às irregularidades que ocorrem na Prefeitura de Rondonópolis.

Irregularidade n. 3) – Em que pese a realização de Concurso Público na área da Educação, não houve até a presente data a efetivação e convocação desses aprovados (KB 10);

O gestor informa que já houve convocação dos primeiros colocados no concurso da Educação e que continuam a ser convocados gradativamente e encaminha cópia do edital de convocação, publicação e declaração dos convocados.

O gestor apresentou documentos às fls.13/15, referente ao Edital de Convocação de 4 candidatos aprovados no Concurso Público 001/2011 (fls.13/15 - documento externo 204560-11).

A equipe técnica demonstra, que a referida convocação é posterior à propositura da presente denúncia, e que, os referidos documentos não demonstram o número de vagas ofertadas nem o impacto dessas contratações no quadro de servidores do município. Ainda, que não consta do sistema informatizado desta Casa, os documentos relativos ao citado Concurso Público.

Em que pese os documentos apresentados pelo gestor, de convocação de 04 candidatos aprovados no Concurso Público 001/2011 (fls.13/15 - documento externo 204560-11), entendo que este fato deve ser analisado pela Secex de Pessoal, quando da análise do Processo do Referido Concurso Público.

Irregularidade n. 4) – A Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT, lançou o Edital nº 03/2011 ora incluso. Entretanto, não encaminhou o mesmo para o conhecimento desta Corte de Contas, consoante dispõe o art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE (MB 02).

O Prefeito argumenta que, como cada secretaria procedeu ao seu próprio processo seletivo, não havia como saber a qual processo seletivo 03/11 a irregularidade se referia e por isso, encaminhou cópia dos editais de todas as secretarias.

Conforme asseverou a equipe, a documentação anexada pelo denunciado à sua defesa (protocolada sob n. 204560/2011), não trouxe nenhum dos editais de processo seletivo 03/11, a que o gestor faz menção. E ainda, que em consulta ao sistema de protocolo deste Tribunal, Control-P, na data de 22.03.12, não havia a entrada de nenhum Concurso Público, realizados pela Prefeitura de Rondonópolis nos últimos 3 anos.

Acolho a manifestação da equipe e mantenho o apontamento, aplicando multa ao gestor.

### III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e artigo 29, IX, da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), acolho em parte o Parecer Ministerial n. 1.399/2012, e **VOTO pelo conhecimento e no mérito pela Procedência Parcial**, desta Denúncia, em face da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, sob a gestão do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, referente a irregularidades na contratação temporária de

servidores, em detrimento ao provimento por meio de concurso público e em descumprimento as regras estabelecidas na Constituição Federal.

Nos termos do artigo 71, VIII, da Constituição da República, artigo 47, IX, da Constituição Estadual, artigos 1º, XVIII, 75, II, da Lei Complementar n. 269/2007, artigo 289, II, da Resolução n. 14/2007, combinado com o artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa 17/2010, aplico **multa num total de 22 (vinte e duas), UPF/MT** ao gestor responsável Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, determinando-lhe o recolhimento, com recursos próprios, aos cofres públicos do FUNDECONTAS.

Nos termos do art. 286, §§ 1º e 3º da Resolução 14/2007, **a multa deverá ser recolhida no prazo de 60 dias corridos, contados da data da publicação desta decisão**, estando o respectivo boleto disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br)).

Determino ao atual gestor, ou a quem lhe houver sucedido, que:

- constitucionais;
- a) Somente realize Processo Seletivo simplificado, nos exatos limites
  - b) Utilize-se das regras do artigo 37, II para o provimento de pessoal.
  - c) Encaminhe-se cópia desta decisão ao Relator das Contas Anuais do Exercício de 2013, bem como a Secretária de Controle Externo de Atos de Pessoal.

É o voto que submeto a deliberação plenária.

**Cuiabá, em 13/09/2012.**

**Conselheiro Sérgio Ricardo  
Relator**